



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977628 - GO (2021/0395524-1)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208

RECORRENTE : LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : KELLEN CRISTIANE AFONSO

ADVOGADOS : DAVID SOARES DA COSTA JÚNIOR - GO025515
HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA - GO033913

AGRAVANTE : LUCIENE ALVES RABELO

ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
RAFAEL LOPES DE SOUSA - GO038975

AGRAVANTE : RICARDO DE MORAES RAMOS

ADVOGADO : MÁXIMO VINÍCIUS RAMOS - GO016869

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO

CORRÉU : ARNALDO PINTO BRASIL

CORRÉU : CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES

CORRÉU : GUSTAVO SOUZA PORTO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE (fls. 2.974-3.004) e LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES (fls. 3.141-3.190) contra o acórdão assim ementado (fls. 2692-2695):

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM. OAB/GO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CAUSÍDICO. ART. 392, II DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES AFASTADAS.

CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS (ART. 305 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO (ART. 313-A DO CP) E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325, CAPUT E §2º, DO CP). INFRAÇÃO FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 333 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS E ANALISADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. MANTIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR RÉU ABSOLVIDO. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DAS DEFESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É desnecessária a intimação pessoal do réu acerca da condenação a que foi submetido, quando responde em liberdade à ação penal, sendo bastante a intimação do advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial ou intimação pessoal do causídico (art. 392, II do CPP). Precedentes do STF e desta Turma

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal em que se apura a prática de falsificação de carteiras de advogado. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil compõe categoria ímpar das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, e que, nessa condição, não se sujeita ao controle da Administração na execução de suas atividades. O reconhecimento da autonomia, independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe o quadro funcional da OAB não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF). Forçoso reconhecer que a seleção ilícita de bacharéis em Direito para a prestação de serviço público e o exercício de função social atinentes à advocacia afrontam diretamente os interesses da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88, Supostos crimes praticados por empregados da OAB devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, §1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão "funcionário público" para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

3. A medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida pelo juízo de forma fundamentada e foi prorrogada, ante a necessidade de acompanhamento dos ilícitos investigados por prazo superior ao que foi inicialmente deferido, nos termos das decisões contidas na mídia de fl. 1443 destes autos. Ausência de nulidade. Precedentes do STJ.

4. Afastada a alegada nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por suposta irregularidade na dispensa de testemunha. Não se trata de testemunha comum, pois não arrolada nos autos pelos réus; ademais, as defesas sequer manifestaram oposição no curso da instrução, nem mesmo ficou demonstrado efetivo prejuízo à defesa dos corréus.

5. Os ilícitos narrados na denúncia teriam sido praticados seguindo o mesmo modus operandi os candidatos interessados se propuseram a pagar valores, que variavam de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, por fase do exame, para que Rosa de Fátima Lima Mesquita e Eunice da Silva Melo, como intermediárias, obtivessem junto à Maria do Rosário Silva, ex-secretária

da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, a aprovação dos contratantes no respectivo exame.

6. O crime de uso de documento falso se aperfeiçoou com a substituição das folhas de prova originais por outras falsas (supressão de documentos). A supressão das provas foi o meio necessário para prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a conduta deve ser absorvida pelo tipo penal de uso de documento contrafeito. O crime de supressão de documentos (art. 305 do CP) está absorvido pelo delito de uso de documento falso, por se tratar de antefato impunível, Tendo em vista que se objetivava fazer uso das provas falsificadas para consecução de aprovação no exame de ordem, o crime de falso resta absorvido pelo de uso (art. 304, do CP).

7. Os crimes de inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP) e de violação de sigilo funcional (art. 325, caput e §2º, do CP) foram praticados por Maria do Rosário Silva, enquanto funcionária da OAB/GO, com acesso aos sistemas de informação e a conteúdo sigiloso das provas do processo seletivo. As condutas dos réus consistiram em pagar valor em espécie para se virem aprovados no exame de ordem, e considerando que obtiveram êxito no intento, a forma como se deram suas aprovações é apenas a caracterização da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP, demonstrando que o ato se deu com infração do dever funcional de Maria do Rosário,

8. Inaplicável o princípio da consunção em relação aos crimes de corrupção passiva, ativa e de uso de documento falso, pois os primeiros são delitos formais e se aperfeiçoam no momento do oferecimento ou aceitação de promessa de vantagem, não se exigindo resultado material, enquanto o último exige resultado naturalístico. Ademais, tutelam bens jurídicos distintos; nos primeiros, é a Administração Pública, enquanto, no último, é a fé pública. Portanto, tais ilícitos devem ser analisados, de forma autônoma.

9. Tendo em vista que os candidatos usaram de papéis contrafeitos para fraudar concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercer a profissão de advogado, devem ser considerados documentos públicos, atraindo a aplicação do art. 297 do CP.

10. A falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para subsequente uso dos documentos contrafeitos nos respectivos cadernos de prova. A substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

11. Para a configuração do delito de corrupção ativa exige-se que a conduta seja dirigida a funcionário público, com finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

12. Pelo exame dos autos, é possível concluir que, à época dos fatos, figurava dentre as atribuições de Maria do Rosário Silva, na condição de funcionária da Secretaria da CEEº da OAB/GO, todos os procedimentos referentes à realização do exame de ordem, como acima narrado. Assim, verifico existência de ações reais de prática de atos de ofício, em função da propina paga pelos candidatos envolvidos.

13. A materialidade do crime de corrupção ativa se perfaz no momento do oferecimento ou da promessa de vantagem, ainda que não venha a se concretizar o respectivo adimplemento

que se configura como mero exaurimento da conduta

14. O crime de corrupção ativa é crime geralmente praticado na clandestinidade, sem testemunhas ou provas de sua prática, a não ser a palavra do corruptor e do corrompido. Todavia, nestes autos, foi deferida medida cautelar de interceptação telefônica, de onde se extraem diálogos mantidos entre os réus e a intermediadora Rosa de Fátima.

15. Não há reparos a fazer na sentença condenatória, quanto ao crime de corrupção ativa, tendo em vista que os réus negociaram direta ou indiretamente (por meio de terceiros) o pagamento de valores à intermediadora Rosa de Fátima, com o fim de obterem suas aprovações no exame de ordem da OAB/GO, como se pode constatar das comunicações telefônicas captadas nos autos, as quais demonstram a negociação de valores.

16. O dolo na conduta dos réus é evidente, tendo em conta que eles praticaram o crime cientes de que Rosa de Fátima era responsável por conseguir aprovação junto a funcionário da OAB/GO que detinha poderes para tanto, desde que pagassem os valores exigidos para o serviço ilícito em questão.

17. Em razão da vantagem oferecida pelos réus à funcionária pública, por equiparação, Maria do Rosário, que praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, com razão o magistrado a quo reconheceu a presença da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, do CP.

18. No tocante ao crime de uso de documentos falso, em relação aos réus Arnaldo, Kellen, Estefânia e Lucilene que, embora haja informação de que teriam alcançado a aprovação nas duas etapas do certame de dezembro de 2006, há elementos de convicção apenas quanto à falsificação, com posterior uso, da prova prático-profissional (2ª fase), não havendo meios de prova suficientes a comprovar que houve efetiva falsificação do cartão resposta da primeira fase. O conjunto probatório é condizente tão somente com o uso de documento público materialmente falso em relação ao cartão de resposta da primeira fase do exame de abril/maio de 2007, em relação aos réus Célia e Gustavo. Comprovada, ainda, a prática do crime em ambas as fases do certame, em relação aos réus Lúcia (Exames de dezembro de 2006 e abril/maio de 2007) e Ricardo (Exame de abril/maio 2007). Constata-se a participação efetiva da ré Kellen na fraude perpetrada por Lúcia na segunda fase do exame de abril/maio de 2007, devendo responder igualmente por este crime, em concurso de agentes.

19. Não procede a alegação de ausência de dolo na conduta dos réus, eis que dos diálogos transcritos na sentença se conclui que conheciam os demais participantes do esquema criminoso, inclusive de que trabalhavam na OAB/GO, e tinham perfeita ciência de que seriam cometidas fraudes para a aprovação dos candidatos reprovados que aderissem ao esquema criminoso

20. Afasta-se a tese da defesa de Kellen de que a ré teria sido ameaçada e coagida por Rosa de Fátima. Tal argumento não convence, pois o comportamento de Kellen é incompatível com pessoa ameaçada, haja vista que marcou, por telefone, encontro com Rosa na casa desta, local onde a prova foi "passada a limpo". Ademais, conforme ressaltado na sentença, a ré Kellen foi quem ameaçou a intermediadora de denunciar o esquema acaso não fosse aprovada no certame. Diversamente, portanto, do que afirma a defesa, o dolo específico da acusada está evidente nos autos quanto a ambos os crimes.

21. Sentença parcialmente reformada para condenar os réus Arnaldo Pinto Brasil, Estefânia Conceição Machado de Lima, Kellen Cristiane Afonso, Lúcia Lira Schelle Magalhães, Ricardo de Moraes Ramos, Luciene Alves Rabelo, Célia Maria de Sousa Lopes, Gustavo de Souza Pinto e Célio de Tarso Lira Schelle às penas do art. 304 c/c art. 297 e do art. 333, parágrafo único, todos do CP, em concurso material.

22. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelações da defesa às quais se nega provimento.

2. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, tão somente para a correção de erro material na grafia do nome da acusada Luciene Alves Rabelo, em acórdão assim ementado (fls. 2.902-2.903):

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM. OAB/GO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL EM GRAFIA DE NOME DE ACUSADA. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. Verifica-se, de fato, erro material na ementa e no voto relator quanto à grafia do nome da ré Luciene Alves Rabelo, devendo ser corrigido.

2. As defesas intentam rediscutir o mérito do acórdão, trazendo no bojo do recurso evidente inconformismo em face do julgamento da apelação, assunto que não cabe ser analisado em sede de embargos de declaração.

3. Ainda que use o argumento do prequestionamento, este somente pode ser examinado em sede recursal (embargos de declaração) se o acórdão foi omissivo, contraditório, duvidoso ou obscuro, situações não verificadas no presente caso. Precedentes da Turma.

4. Embargos de declaração conhecidos e dado provimento parcial ao recurso de Luciene Alves Rabelo somente para a correção do erro material na grafia do nome da acusada. Negado provimento aos demais pontos dos embargos dos réus.

3. Nas razões do recurso especial (fls. 2.974-3.004), fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição, alega CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE violação dos arts. 333, 304 c/c 297 e 69, do CP.

Sustenta que "não há sequer minimamente configurada o *animus necandi* do Recorrente, uma vez que o mesmo entregou dinheiro a outrem, sem saber o real propósito de tal intento, e devolveu documentos solicitados por terceiros, tudo isso a mero título de prestatividade" (fls. 2.984).

Acrescenta que, "ainda que de outra forma ocorresse, tem-se que melhor sorte não assistiria aos termos do acórdão oportunamente vergastado, uma vez que a destinatária do suposto numerário transportado pelo Recorrente não é funcionária pública!" (fl. 2.985).

Argumenta que "o acórdão impugnado é firme ao consignar que a empregada da OAB/GO, que supostamente seria a destinatária da vantagem indevida não exercia

função delegada, tampouco estava vinculada ao cumprimento de deveres especiais, tratando-se apenas de funcionária da Secretaria da CEEO da OAB/GO, cargo que não tem delegação de competência ou de poder autorizado por texto legal explícito" (fl. 2994), sendo que, "no que concerne à condenação ora impugnada, resta claro que não se pode admitir a existência de corrupção ativa quando o destinatário da vantagem indevida não é funcionário público" (fl. 2.995).

Alega que "poder-se-ia imputar-lhe o crime do art. 311-A, do Código Penal, que diz respeito à fraude em certames de interesse público. Ocorre, porém, que esse delito foi incluído no Código Penal pela Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, portanto muitos anos depois dos fatos imputados, que datam de 2006 e 2007" (fl. 2.995).

Assim postos os fatos, pede a absolvição aos seguintes argumentos: i) "não é possível, em respeito aos art. 333 e 327, § 1º, do Código Penal, a equiparação de funcionária da OAB a funcionária pública para fins penais, tal como sustentado pela sentença condenatória e mantido pelo acórdão do E. TRF1" (fl. 2995); e ii) "negativa de vigência do art. 304 c/c 297 do CP, uma vez que a folha de respostas do Exame de Ordem da OAB não pode ser considerado documento público para fins penais."

Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria da pena, ao fundamento de que o acórdão negou vigência aos art. 69 e 71, do CP, tendo aplicado indevidamente o concurso material. Nessa premissa, acentua "que os supostos crimes praticados pelo Recorrente, caso verídicos, apesar de terem ocorrido em dias opostos, se deram no sentido de resguardarem o mesmo fim, de forma que o lapso temporal não influi, no presente caso, no sentido da ação, que é indubitavelmente o mesmo" (fl. 3.002).

Requer o provimento do recurso para que seja absolvido pelo crime do art. 333 do CP, uma vez que empregada da OAB não pode ser equiparada a funcionária pública para fins penais; bem como por inexistir dolo no pagamento de terceiro, sem que se conheça o suposto funcionário público ou sequer suas atribuições; e para que seja absolvido pelo crime do art. 304 e 297, do CP, uma vez que a folha de respostas do Exame de Ordem não pode ser considerada como documento público. Subsidiariamente, pede a aplicação tão somente do crime continuado, no mínimo legal.

4. Nas razões do recurso especial (fls. 3.141-3.190), fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição, alega LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES violação dos arts: i) 333 e 327, § 1º, do CP, tendo em vista a impossibilidade de equiparação de funcionário da OAB ao funcionário público para fins penais; ii) 333 do CP, em razão da inexistência de dolo exigido à tipificação do crime de corrupção ativa ao pagar valores à intermediário, sem conhecer as atribuições do suposto funcionário público; iii) 304 c/c 297 do CP (impossibilidade de se considerar a folha de prova do Exame da Ordem da OAB como documento público para fins penais; e, iv) 69 e 71, do CP (impossibilidade de aplicar concurso material no caso dos autos).

Pugna pela absolvição dos crimes tipificados nos arts. 333 e 327, do CP, bem

como dos crimes dos arts. 304 e 297 do CP. Subsidiariamente, busca, igualmente, a revisão da dosimetria da pena, para que seja aplicada a continuidade delitiva tal como previsto no art. 71 do Código Penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 3.279-3.288) e (fls. 3.302-3.311), os recursos especiais foram admitidos (fls. 3.349-3.351) e (fls. 3.352-3.354)

Também foram interpostos agravos em recursos especiais por KELLEN CRISTIANE AFONSO (fls. 3.523-3.561), LUCIENE ALVES RABELO (fls. 3.675-3.706) e RICARDO DE MORAES RAMOS (fls. 3.582-3.602) contra as decisões que negaram segmento aos recursos especiais em razão da incidência da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a revisão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, bem como em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial, no caso da primeira e segunda agravantes (fls. 3.334-3.336, 3.337-3.340 e 3.346-3.348).

Nas razões de agravo, os agravantes reiteram os argumentos apresentados nos recursos especiais inadmitidos (fls. 3.523-3.561, 3.675-3.706 e 3.582-3.602).

A defesa de KELLEN CRISTIANE AFONSO afirma que a matéria é de direito, não demandando nenhuma incursão ao acervo probatório, não incidindo, portanto, a Súmula 7 do STJ, requerendo ao final: i) a declaração de nulidade do processo, ante suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a presente persecução penal; ii) a extensão dos benefícios da admissão dos recursos especiais interpostos pelos réus Lucia Lira Schelle Magalhães e Celio de Tarso Lira Schelle à agravante, em razão da similitude fática e processual entre os réus; iii) o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada por corrupção ativa, eis que a funcionária da OAB não pode ser equiparada a funcionária pública, e, por conseguinte, a absolvição; iv) o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada como uso de documento falso, pois as folhas de respostas do Exame da Ordem não podem ser consideradas como documento público. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena, para que seja fixada no mínimo legal.

A defesa de LUCIENE ALVES RABELO (fls. 3.675-3.706) argumenta que "o eminente Desembargador incorreu em erro, já que todos os acórdãos paradigmas estão devidamente citados conforme todas as normas da ABNT, com indicação de fonte oficial e sistema onde se encontram disponíveis" (fl. 3.681).

Aduz que "no que pertine à suposta violação do Enunciado Nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o respeitável julgado se limitou a afirmar genericamente que o recorrente pretende a modificação de premissas fáticas" (fl. 3.681), mas sem razão. Requer o provimento do agravo para que se dê seguimento ao recurso especial.

A defesa de RICARDO DE MORAES RAMOS, por sua vez, pugna por sua absolvição, ante a insuficiência probatória ou, subsidiariamente, pelo

redimensionamento da pena, para que seja fixada no mínimo legal (fls. 3582-3602).

Apresentadas impugnações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento dos recursos especiais e dos agravos.

5. A sentença absolveu o acusado CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE, e condenou, como incurso no art. 333, parágrafo único do Código Penal, KELLEN CRISTIANE AFONSO, a 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 42 dias-multa (fl. 2.226); LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES, a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 dias-multa (fl. 2.227); RICARDO DE MORAES RAMOS, a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa (fl. 2.228); e LUCIENE ALVES RABELO, a 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 46 dias-multa (fl. 2.229) As penas corporais foram substituídas por duas penas restritivas de direitos (fls. 2.231).

Interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público e pelas defesas, o Tribunal de origem negou provimento às apelações das defesas e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público para, reformando parcialmente a sentença, condenar os réus como incurso no art. 304 c/c art. 297, e no art. 333, parágrafo único, do CP, em concurso material — KELLEN CRISTIANE AFONSO a 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 202 dias-multa (fl. 2.675); LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES a 10 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 226 dias-multa (fl. 2.678); RICARDO DE MORAES RAMOS a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 106 dias-multa (fl. 2.680); LUCIENE ALVES RABELO a 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 142 dias-multa (fl. 2.681); e CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE a 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 122 dias-multa (fl. 2686).

6. Em relação aos recursos especiais de CELIO DE TARSO LIRA SCHELLE e de LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES, o Tribunal de origem condenou os recorrentes com base na seguinte fundamentação (fls. 2653-2667):

Quanto às acusações de corrupção ativa e falsificação/uso de documento público falso, o conjunto probatório demonstrou que candidatos interessados em obter aprovação, tanto na prova objetiva, quanto na prova prático-profissional, se utilizavam de vários esquemas ilícitos.

Para a prova objetiva era possível tanto complementar a marcação dos cartões de respostas dos candidatos beneficiários, quanto trocar o cartão resposta original (preenchido durante a realização do exame de ordem) por outro preenchido posteriormente e de forma fraudulenta, antes da correção mediante leitura eletrônica.

Para a prova subjetiva (prático-profissional), também era possível divulgar o conteúdo previamente ou proporcionar aos candidatos pagantes a elaboração de "nova prova", de forma fraudulenta, em folha previamente fornecida pelas "corretoras" intermediárias, e esse novo documento seria utilizado para substituir a prova original elaborada no exame de ordem, visto que não poderia haver sobreposição dos documentos.

Incumbia à corré Maria do Rosário efetuar a substituição fraudulenta no caderno de provas, descartando a prova primeira e fazendo com que a prova forjada fosse submetida à avaliação pela banca examinadora, beneficiando candidatos que anuíram aos ilícitos, mediante pagamento.

Outro viés tomado pelo grupo criminoso era fraudar o resultado dos recursos apresentados, seja trocando os pareceres da banca examinadora, seja inserindo o nome dos beneficiários diretamente no sistema de informação da OAB/GO, independentemente do candidato ter sido aprovado após julgamento dos recursos.

Portanto, fica clara a fraude à lisura de certame público, por intermédio de contrafação de documento público.

Nesse contexto, os réus teriam praticado crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), por terem se comprometido a pagar valores a Rosa de Fátima para que esta, com o apoio de Eunice e Maria do Rosário, praticassem atos tendentes à obtenção da aprovação dos acusados na primeira e/ou segunda fase do exame de ordem da OAB/GO, nas edições de dezembro de 2006 e/ou de abril/maio de 2007. Contra os réus Lira Schelle Magalhães, Arnaldo Pinto Brasil e Luciene Alves Rabelo pende, ainda, a acusação de corrupção passiva (art. 317 do CP), por terem, oferecido a outros candidatos o serviço ilícito de Rosa de Fátima para aprovação ilícita dos acusados no exame de ordem da edição abril/maio de 2007.

De início, importante se faz aclarar o alcance dos tipos penais que assim dispõem:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Observe que para **a configuração dos delitos de corrupção passiva e ativa exige-se que as condutas sejam dirigidas a funcionário público, com finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.**

É certo, ainda, que deve haver a necessidade da existência de um nexo entre a vantagem oferecida e a atividade exercida pelo corrupto.

Pelo exame dos autos, é possível concluir que, à época dos fatos, figurava dentre as atribuições de Maria do Rosário Silva, na condição de funcionária da Secretaria da CEEGO da OAB/GO, todos os procedimentos referentes à realização do exame de ordem, como acima narrado. Assim, verifico existência de ações reais de prática de atos de ofício, em função da propina paga pelos candidatos envolvidos.

Noutro giro, tem-se que a corrupção passiva e ativa são crimes formais, isto é, independem para a sua configuração do efetivo auferimento da vantagem pelo funcionário público, o que configuraria mero exaurimento do delito. Todavia, se a vantagem é efetivamente dada, com mais razão ainda se encontram aperfeiçoados os delitos, já que o oferecimento ou promessa anterior figura como pressuposto lógico de seu posterior pagamento.

Os delitos em tela, em regra, deixam vestígios imateriais, passíveis de ser apurados à luz da prova oral, bem como das provas cautelares, confrontadas com demais elementos coligidos aos autos. Nesse caso, a materialidade das infrações penais é perquirida concomitantemente à sua autoria.

No caso concreto, desponta inequívoca a autoria e a materialidade do crime de corrupção ativa imputado aos acusados, diante dos fortes indícios colhidos na fase inquisitória que foram corroborados na instrução processual

No que se refere à acusação de crime de corrupção passiva, em relação aos réus Lira Schelle Magalhães, Arnaldo Pinto Brasil e Luciene Alves Rabelo, por terem aliciados outros candidatos ao esquema criminoso, tenho que a prova cautelar, adiante mencionada, é clara ao demonstrar que essa conduta decorreu da dívida destes com Rosa de Fátima. Esta aceitou receber valor a menor do que inicialmente acordado, para conseguir a aprovação dos corréus no exame de ordem, condicionada a outras indicações, tendo em vista que não teria auferido nenhum dinheiro com a participação dos réus (teria repassado todo o valor por eles pago aos demais integrantes do esquema criminoso).

Dessa forma, a indicação de outros candidatos à Rosa de Fátima revelou-se como uma forma de quitar o débito pelos réus, consistindo em exaurimento da conduta de corrupção ativa, conforme bem examinado na sentença condenatória.

Adiante, infere-se que a falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para subsequente uso das mesmas nos respectivos cadernos de prova. **Essa substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).**

A acusação alega que os candidatos Arnaldo Pinto Brasil, Estefênia Lima Conceição Machado, Kellen Cristina Afonso, Lúcia Lira Schelle Magalhães e Ricardo de Moraes Passos tiveram substituídos seus cartões de resposta da primeira fase e refizeram suas provas prático-profissionais, referentes ao Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006 e, em sequência, o documento foi substituído em seus cadernos de prova originais. A ré Luciene Alves Rabelo, nos mesmos moldes dos demais acusados, teria falsificado sua prova prático-profissional, que foi substituída pelo respectivo caderno de prova original. Apenas os acusados Arnaldo Pinto Brasil, Luciene Alves Rabelo e Estefênia Lima Conceição Machado obtiveram êxito no intento criminoso, tendo sido seus nomes incluídos na lista de aprovados

no referido certame. Os acusados Kellen Cristina Afonso, Lúcia Lira Schelle Magalhães e Ricardo de Moraes Passos tiveram suas provas prático-profissionais anuladas pelo examinador da disciplina Direito Comercial, que constatou respostas idênticas nos exames.

Narra, ainda, que Kellen Cristina Afonso foi aprovada na segunda fase após o provimento ilícito do recurso administrativo contra a prova dissertativa e que as provas dos autos demonstram que Maria do Rosário teria ignorado o resultado desfavorável do recurso apresentado em favor dessa ré e inseriu o nome dela no sistema informatizado da OAB/GO como se tivesse sido corretamente aprovada.

Sustenta também que os acusados Lúcia Lira Schelle Magalhães e Ricardo de Moraes Passos, desclassificados, intentaram nova aprovação fraudulenta no Exame de Ordem realizado em abril/maio de 2007, utilizando-se do mesmo esquema capitaneado por Maria do Rosário Silva. Porém, desta vez a efetivação das fraudes consistiu na complementação da marcação dos cartões de respostas dos candidatos (preenchidos tão somente cerca de 50% das questões) com alternativas certas, pela própria Maria do Rosário Silva, antes da correção mediante leitura eletrônica. Após, na segunda fase, houve a revelação antecipada das questões da prova prático-profissionais, com violação de sigilo funcional.

Da mesma forma, alega que assim procederam os réus Gustavo de Souza Pinto e Célia Maria de Sousa Lopes. Contudo, esta última candidata não obteve sucesso na primeira fase, por equívoco de Maria do Rosário Silva no preenchimento do cartão de respostas, razão pela qual, sob a orientação desta, interpôs recurso administrativo, pleiteando a recontagem da sua pontuação, o qual não foi provido, razão por que seu nome não constou da lista de aprovados na primeira fase do referido exame de ordem.

Sustenta, ainda, que a ré Kellen Cristina Afonso não só fez uso da fraude engendrada em proveito próprio no Exame de Ordem de dezembro de 2006, como também auxiliou Lúcia Lira Schelle Magalhães na fraude, em benefício desta, referente ao Exame de Ordem de abril/maio de 2007, contatando Rosa de Fátima Lima Mesquita às vésperas da data marcada para aplicação do exame de segunda etapa, para receber por Lúcia as questões da prova e, ainda, ajudou-a a respondê-las, com base nas respostas corretas por ela também exigidas da corré intermediária.

De início, **convém destacar que o magistrado a quo fundamentou sua convicção em diversos meios de prova, tais como prova pericial, prova cautelar, prova testemunhal e documental, de sorte que os diálogos captados na medida cautelar de interceptação telefônica apenas serviram para complementar os demais meios de prova.**

Na análise documental da Operação Passando a Limpo (fls. 02/12 - Apenso I) foi detectado que:

[...]

O crime de corrupção ativa, como bem alinhavado acima, é crime geralmente praticado na clandestinidade, sem testemunhas ou provas de sua prática, a não ser a palavra do corruptor e do corrompido. Todavia, nestes autos foi deferida medida cautelar de interceptação telefônica, de onde se extraem diálogos mantidos entre os réus e as intermediadoras Eunice e Rosa de Fátima, dos quais se pode seguramente afirmar que as intermediadoras não permitiam que nenhum candidato fosse beneficiado pelas fraudes se eles não oferecessem

ou fizessem promessa de pagamento de valores ou vantagens a elas e à Maria do Rosário Silva.

Assim, o candidato que quisesse se ver beneficiado pelas fraudes teria que pagar valores e praticar os atos tendentes à aprovação fraudulenta, segundo a orientação do grupo criminoso (passando a limpo prova, recebendo respostas antecipadas, apresentando recursos fraudulentos, etc). Sem a respectiva compensação financeira, os candidatos não entravam nas listas de aprovados ou tinham seus nomes retirados, caso não honrassem com o devido.

Percebe-se claramente que os réus, cientes da fraude que pretendiam ser favorecidos, já que não iriam ser aprovados na primeira e/ou segunda fase do exame de ordem por seus próprios méritos, ofereceram dinheiro à Rosa de Fátima para conseguir suas aprovações no exame de ordem e para tanto, aderiram à conduta ilícita de falso ao redigir uma segunda prova, usada como substituta da primeira (onde seus desempenhos foram insuficientes para aprovação) e que foram submetidas à correção da banca examinadora com objetivo de garantir seus êxitos.

Não há, pois, reparos a fazer na sentença condenatória, quanto ao crime de corrupção ativa, tendo em vista que os réus, de fato, negociaram direta ou indiretamente (por meio de terceiros) o pagamento de valores à intermediadora Rosa de Fátima com o fim de obterem suas aprovações no exame de ordem da OAB/GO, como se pode constatar das comunicações telefônicas captadas nos autos, as quais demonstram a negociação de valores.

Assim, o crime de corrupção ativa se consumou no momento em que os réus negociaram com Rosa de Fátima, ao fazer promessa de pagamento para que fossem beneficiados com a aprovação almejada no exame de ordem.

O dolo na conduta dos réus é evidente, tendo em conta que eles praticaram o crime cientes de que Rosa de Fátima era responsável por conseguir aprovação junto a funcionário da OAB/GO que detinha poderes para tanto, desde que pagassem os valores exigidos para o serviço ilícito em questão, não importando se conheciam Maria do Rosário Silva ou outro funcionário da OAB/GO mas apenas que eram conhecedores que algum agente público da autarquia seria o responsável por viabilizar a aprovação espúria dos mesmos.

Noutro giro, no tocante ao crime de uso de documentos falso, destaco, em relação aos réus Arnaldo, Kellen, Estefânia e Lucilene que, embora haja informação de que teriam alcançado a aprovação nas duas etapas do certame de dezembro de 2006, considero que há elementos de convicção apenas quanto à falsificação, com posterior uso, da prova prático-profissional (2a fase). Não há provas suficientes da efetiva falsificação do cartão resposta da primeira fase. Da mesma forma, o conjunto probatório é condizente tão somente com o uso de documento público materialmente falso em relação ao cartão de resposta da primeira fase do exame de abril/maio de 2007, em relação aos réus Célia e Gustavo. Trata-se de réus que negaram os fatos ou mantiveram-se silentes, não havendo, pois, outro elemento a subsidiar o teor das interceptações telefônicas.

Por outro lado, entendo comprovada a prática do crime em ambas as fases do certame, em

relação aos réus Lúcia (Exames de dezembro de 2006 e abril/maio de 2007) e Ricardo (Exame de abril/maio 2007), pois se trata de réus confessos, seja perante autoridade policial ou em juízo, o que, corroboradas pelos demais elementos coligidos aos autos, dá a certeza necessária para a comprovação dos fatos.

Destaco, ainda, por oportuno, a participação efetiva da ré Kellen na fraude perpetrada por Lúcia na segunda fase do exame de abril/maio de 2007 (índices 3102504 e 3106347), devendo responder igualmente por este crime, em concurso de agentes. Nesse caso, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, o auxílio prestado à candidata Lúcia não se deu com vistas à obtenção de favorecimento para a própria aprovação no Exame de Ordem, posto que a ré Kellen já havia obtido aprovação ilícita no certame anterior. Trata-se, pois, de nova conduta delitiva, com nítido designo autônomo.

Não procede a alegação de ausência de dolo na conduta dos réus, eis que dos diálogos transcritos na sentença se conclui que conheciam os demais participantes do esquema criminoso, inclusive de que trabalhavam na OAB/GO, e tinham perfeita ciência de que seriam cometidas fraudes para a aprovação dos candidatos reprovados que aderissem ao esquema criminoso.

Importante, por fim, afastar a tese da defesa de Kellen de que a ré teria sido ameaçada e coagida por Rosa de Fátima. Tal argumento não convence, pois o comportamento de Kellen é incompatível com pessoa ameaçada, haja vista que marcou, por telefone, encontro com Rosa na casa desta, local onde a prova foi "passada a limpo". Ademais, conforme bem ressaltado na sentença ao mencionar as conversas interceptadas (índices 2526729 e 2543285), a ré Kellen foi quem ameaçou a intermediadora de denunciar o esquema acaso não fosse aprovada no certame. Diversamente, portanto, do que afirma a defesa, o dolo específico da acusada está evidente nos autos quanto a ambos os crimes.

Desta forma, **resulta clara da análise do conjunto fático-probatório, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos previstos nos artigos 333 e 304, c/c 297, ambos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal**, não encontrando a conduta praticada pelos réus Arnaldo Pinto Brasil, Estefênia Conceição Machado de Lima, Kellen Cristiane Afonso, Lúcia Lira Schelle Magalhães, Ricardo de Moraes Ramos, Luciene Alves Rabelo, Célia Maria de Sousa Lopes e Gustavo de Souza Pinto amparo em qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impondo-se, assim, suas condenações.

Em relação às ré Kellen Cristiane Afonso e Lúcia Lira Schelle Magalhães, ressalte-se que responderão às penas do crime do art. 304 c/c 297, ambos do CP, por duas vezes, em concurso material, haja vista o uso de documento falso tanto no exame de dezembro de 2006, quanto no de abril/maio de 2007.

Ainda, tendo em conta que, em razão da vantagem oferecida pelos réus, a funcionária pública, por equiparação, Maria do Rosário, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, com razão o magistrado a quo que reconheceu a presença da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, do CP.

Da absolvição do réu Célio de Tarso Lira Schelle.

Insurge-se o parquet quanto à absolvição do acusado da imputação descrita na denúncia, sob o fundamento de que as provas colhidas são frágeis e não conduzem a um juízo de

certeza necessário para a condenação.

Analisando o material probatório dos autos, entendo ser o caso de provimento do apelo do MPF.

Segundo os termos da peça acusatória:

"KELLEN CRISTIANE AFONSO e LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES foram auxiliadas pelo irmão dessa última candidata, CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE — com quem estavam adredemente combinadas e com unidade de propósito —, para falsificarem as suas provas prático-profissionais e Direito Comercial. Com efeito, o acusado CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE buscou folhas de rascunho na residência da intermediária ROSA DE FÁTIMA LIMA MESQUITA e as entregou às candidatas, a fim de que pudessem concluir a contrafação de suas provas discursivas (áudio nº 2410883). Ademais, foi o responsável por levar às mãos da fraudadora ROSA DE FÁTIMA LIMA MESQUITA a importância paga por LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES para a compra da sua aprovação fraudulenta na seleção (áudios nº 2318867 e 2403124)."

As interceptações telefônicas demonstram claramente que **o réu não só contribuiu para a compra da prova (corrupção ativa), ao levar dinheiro à Rosa de Fátima, como também para a sua falsificação, ao buscar folhas de rascunho para que Lúcia pudesse "passar a limpo" o conteúdo e posterior substituição pela prova discursiva original (uso de documento falso), auxiliando-a em suas atividades, em relação ao Exame de Ordem de dezembro de 2006.**

É o que se extrai da transcrição do áudio em que Rosa de Fátima conversa com a ré Kellen sobre a entrega das folhas de rascunho para que, juntamente com Lúcia, "passe a limpo" a prova dissertativa:

"KELLEN (KELLEN CRISTIANE AFONSO) diz a ROSA que as folhas não vão dar. ROSA responde que tem rascunho. Que KELLEN vá até ROSA para terminar. KELLEN diz que seu irmão vai passar na ROSA para buscar folhas. As duas falam abertamente sobre uma xérox que ROSA teria passado. Cópia da apelação. ROSA instrui KELLEN para que não seja anulada a questão." (índice 2410883)

Demais áudios mencionados na denúncia discorrem sobre o acerto entre o réu Célio e a intermediária Rosa de Fátima acerca dos locais de encontro:

"CÉLIO está indo levar o dinheiro de LÚCIA (LIRA SCHELLE). ROSA ensina onde é sua casa. Marcam de se encontrar na Praça da Nova Suíça, em frente da panificadora." (índice 2318867)

"Rosa passa o endereço para o irmão da LÚCIA (LIRA SCHELLE) levar o dinheiro." (índice 2403124)

O réu tinha perfeita ciência de como funcionava a fraude quando entrou em contato com Rosa de Fátima. Não há de fato como não crer que o agente que se desloca várias vezes até a residência de intermediária aliciadora (que agia escancaradamente no seu intento criminoso, a exemplo das inúmeras conversas telefônicas interceptadas), para levar quantia elevada de dinheiro e apanhar rascunhos de prova, não tenha pleno conhecimento de que sua

atitude colaborava para a aprovação da irmã no exame de ordem.

Nesse sentido, inclusive, foram os depoimentos em juízo dos agentes da Polícia Federal Vanderson Peres de Ramos e Yashaku Kimugawa Júnior, conforme trechos transcritos a seguir:

Yashaku Kimugawa Júnior:

"O irmão da Lúcia, o Sr. Célio, também teve participação. O Sr. Célio aparece em alguns diálogos com a Rosa. Ele foi a pessoa que levou o dinheiro para Rosa e, também no dia em que as duas estão passando a prova a limpo, a Kellen ou a Lúcia liga para a Rosa dizendo que tinha acabado o papel de rascunho. Então a Rosa diz para mandar o Célio pegar mais rascunho. (...) Com certeza sabia, porque quando a Kellen e a Lúcia tão resolvendo a prova e falta o rascunho, a Rosa sugere que se envie o irmão da Lúcia [Célio] e, pela conduta descuidada das rés, que não se preocupam em esconder a fraude, chega-se à conclusão que ele tinha conhecimento que estava levando dinheiro para uma atividade criminosa."

Vanderson Peres de Ramos:

"Célio é irmão de Lúcia Lira e apareceu na investigação quando Lúcia pediu para Célio levar o dinheiro a Rosa. No segundo pagamento, Lúcia tá com dinheiro e no dia da entrega do dinheiro Célio liga para Rosa para entregar o dinheiro. No concurso de 2007, Célio liga para Rosa dizendo que Lúcia tinha conseguido fazer a inscrição. Há diálogo também em que Kellen liga para Rosa dizendo que acabou o rascunho e Rosa diz para o irmão de Lúcia ir pegar mais em sua casa." [destaquei]

Embora as testemunhas hajam mencionado que o réu Célio entrou em contato com Rosa de Fátima para confirmar a inscrição de Lúcia no exame de abril/maio de 2007, não verifico nos autos outros meios de provas a corroborar de forma assertiva a participação do réu também na fraude perpetrada por Lúcia neste certame.

Por outro lado, **dúvida não há de que o réu aderiu voluntária e conscientemente ao intento criminoso da ré Lúcia Lira Schelle Magalhães em relação ao Exame de Ordem de dezembro de 2006.**

Presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu Célio de Tarso Lira Schelle nas penas dos crimes dos arts. 333 e 304, c/c 297, todos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, é medida que se impõe.

7. Quanto à pretensão absolutória em razão da ausência de dolo, o Tribunal de origem registra que "Não procede a alegação de ausência de dolo na conduta dos réus, eis que dos diálogos transcritos na sentença se conclui que conheciam os demais participantes do esquema criminoso, inclusive de que trabalhavam na OAB/GO, e tinham perfeita ciência de que seriam cometidas fraudes para a aprovação dos candidatos reprovados que aderissem ao esquema criminoso" e que "resulta clara da análise do conjunto fático-probatório, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos

previstos nos artigos 333 e 304, c/c 297, ambos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal".

No que diz respeito ao recorrente CELIO DE TARSO LIRA SCHELLE, especificamente, o Tribunal de origem registra que "as interceptações telefônicas demonstram claramente que o réu não só contribuiu para a compra da prova (corrupção ativa), ao levar dinheiro à Rosa de Fátima, como também para a sua falsificação, ao buscar folhas de rascunho para que Lúcia pudesse "passar a limpo" o conteúdo e posterior substituição pela prova discursiva original (uso de documento falso), auxiliando-a em suas atividades, em relação ao Exame de Ordem de dezembro de 2006". Registra, outrossim, que "o réu tinha perfeita ciência de como funcionava a fraude quando entrou em contato com Rosa de Fátima. Não há de fato como não crer que o agente que se desloca várias vezes até a residência de intermediária aliciadora (que agia escancaradamente no seu intento criminoso, a exemplo das inúmeras conversas telefônicas interceptadas), para levar quantia elevada de dinheiro e apanhar rascunhos de prova, não tenha pleno conhecimento de que sua atitude colaborava para a aprovação da irmã no exame de ordem".

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que o dolo ficou devidamente comprovado, a (eventual) desconstituição do acórdão recorrido de fato demandaria imprescindível reexame de prova, o que é defeso na via especial, em virtude do que preceitua a Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova e ausência de dolo na conduta implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada violação dos arts. 1.571, I, do Código Civil e 100, § 1º, da Lei n. 6.015/1973. Em casos de omissão do acórdão recorrido, se faz necessário suscitar eventual violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1996521/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 31/03/2022.)

Quanto à pretensão absolutória por atipicidade da conduta do art. 333 do CP, uma vez que empregado da OAB não poderia ser equiparado a funcionário público para fins penais, destaca-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 2648-2649):

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil compõe categoria ímpar das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, e que, nessa

condição, não se sujeita ao controle da Administração na execução de suas atividades. Contudo, **o reconhecimento de sua autonomia e independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe seu quadro funcional não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade**, como bem destacado pela Suprema Corte, **atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF).**

Destaque-se, nas palavras do magistrado *a quo*, que **"os fatos imputados nesta ação penal estão diretamente relacionados à fiscalização da regularidade das emissões de carteiras de advogado, função que foi outorgada pela União à OAB" [grifei]. Assim, forçoso reconhecer que a seleção ilícita de bacharéis em Direito para a prestação de serviço público e o exercício de função social atinentes à advocacia afrontam diretamente os interesses da União Federal, no termos do art. 109, IV, da CF/88.**

Seguindo-se ainda o raciocínio defendido pelo STF, tem-se que a conclusão mais acertada quanto aos supostos crimes praticados por empregados dos quadros da OAB é que devem ser tidos como sendo praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, § 1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão "funcionário público" para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

Com efeito, "o STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 08/6/2006, DJ 29/9/2006), no qual consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro" e que "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional" (REsp 1784177/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 21/08/2020).

Entretanto, "a jurisprudência desta Corte Superior entende que o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 aplica-se, sim, à OAB - que, inobstante a natureza jurídica *sui generis* que lhe reconheceu o STF, desempenha a função de Conselho de Classe. [...] (AgInt no AREsp 1382581/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Registram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça na compreensão de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, na medida em que fiscaliza profissão indispensável à administração da Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, porquanto prestadora de serviço público de natureza indireta, à medida que fiscaliza profissão indispensável à administração da Justiça (artigo 133 da

Constituição Federal).

[...]

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 447.285/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 160.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).

2. Deveras, **o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal**, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.

3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.

[...]

8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais. (REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231.)

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública.

Quanto aos seus servidores, o art. 79, § 1º, da Lei 8.906/94 dispõe "aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração".

Dessa forma, tem-se que a lei reconheceu a existência de funcionários da OAB vinculados à Lei 8.112/90, lei esta que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Reconhecendo a Lei 8.906/94 a existência de funcionários da OAB vinculados à Lei 8.112/90 — que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais —, não há como deixar de reconhecer a natureza jurídica de servidor público dos funcionários da OAB, para fins

penais.

8. Quanto à alegada violação dos arts. 304 c/c 297 do CP, ao argumento de que a folha de respostas do Exame de Ordem da OAB não pode ser considerado documento público para fins penais, destaca-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 2.652-2.653):

Dos crimes de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP).

[...]

Importa ressaltar que, ainda que os subscritores das provas fossem particulares (candidatos), tenho que **os papéis contrafeitos, consubstanciados em folhas de resposta de concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercer a profissão de advogado, devem ser considerados como documentos públicos**, a atrair a **aplicação do art. 297 do CP** na fixação da pena por uso de documento falso (art. 304 do CP).

Como se vê, o Tribunal de origem conclui, fundamentadamente, pela incidência do art. 297 do CP na hipótese, uma vez que, a despeito de os subscritores das provas serem particulares, "os papeis contrafeitos, consubstanciados em folhas de resposta de concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercer a profissão de advogado, devem ser considerados como documentos públicos".

Nesse contexto, deve-se negar provimento aos recursos especiais de CELIO DE TARSO LIRA SCHELLE e de LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES, mantendo-se a condenação.

A pretensão de aplicação tão somente do crime continuado, afastando-se o concurso material entre crimes, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A pretensão referente ao reconhecimento, in casu, da continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, afastando-se o concurso material entre crimes (art. 69 do Estatuto Repressor), demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 711.471/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME

CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1764739/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021.)

9. Sem embargo disso, constata-se ocorrência de ilegalidade flagrante apta a subsidiar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, quanto ao recorrente CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE (fls. 2.684-2.686):

9. CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE

Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que o réu, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As **circunstâncias** são negativas, haja vista que para a prática do crime de uso o réu contribuiu para a falsificação da prova prático-profissional de Lúcia Lira Schelle Magalhães no exame de ordem da OAB/GO de dezembro de 2006. As **consequências** são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao réu, **fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**, que torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena.

Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Quanto à culpabilidade, entendo que a conduta do réu não ultrapassa os limites da culpabilidade hodierna no crime específico. Não há registro de antecedentes criminais. Sobre a conduta social, sem dados para valorá-la negativamente. Nada a valorar quanto à personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias são normais para a espécie. Noutro giro, **as consequências do crime mostram-se nefastas à Administração da Justiça. O réu maculou o bom nome da OAB/GO**, bem como colocou em risco a

reputação de toda uma classe ao ajudar sua irmã a adquirir carteira de advogada sem ter obtido a aprovação. Destaco, ainda, o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para sociedade e à classe jurídica. Ademais, as fraudes apuradas levaram à anulação do exame de ordem de dezembro de 2006, causando enormes prejuízos não só à OAB/GO, como aos demais candidatos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a existência de **apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição de pena.

No entanto, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 333, parágrafo único, do CP, em razão da prática do ato infringindo dever funcional, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, **em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa**.

Concurso material

Tendo em conta que o réu praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, **totalizando 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa**.

Diante da condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 10, "h" e § 2º, "b" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o semiaberto.

Considerando o quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao realizar a dosimetria do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), considerou a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal.

Ainda que a lei não estabeleça percentual, esta Corte de Justiça tem jurisprudência consolidada de que é proporcional a fração de 1/6 de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base.

Contudo, as particularidades do caso **sub examine** indicam que o aumento operado na pena-base, no patamar de 1 ano e 6 meses, mostra-se desproporcional e desarrazoado, devendo ser reformado o acórdão recorrido, no particular, para, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, aplicar a fração de 1/6, para cada vetorial negativada.

Assim sendo, diante da presença de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a

pena-base vai fixada em **3 anos de reclusão e 89 dias-multa**, que, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se definitiva.

Observado o concurso material aplicado pelo Tribunal de origem, tem-se, para o recorrente **CELIO DE TARSO LIRA SCHELLE**, a **pena total de 6 anos de reclusão e 115 dias-multa**.

Quanto à dosimetria de LÚCIA LIRA SHCELLE MAGALHÃES, o acórdão recorrido registra (fls. 2.675-):

4. LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES

Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) - Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006.

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que a ré, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As **circunstâncias** são negativas, haja vista que para a prática do crime de uso a ré falsificou suas provas objetiva e prático-profissional do exame de ordem da OAB/GO de dezembro de 2006. As **consequências** são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** à ré, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), considerada neste voto como um dos elementos para a condenação da ré a sua confissão na fase pré-processual. Assim, atenuo a pena imposta em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias agravantes genéricas.

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena.

Por outro lado, encontra-se presente uma causa de aumento de pena, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, na medida em que o crime foi praticado por duas vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar e maneira de execução (primeira e segunda fase do exame).

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Considerando o número de delitos cometidos, aumento a pena em um 1/6, fixando-a, de forma definitiva, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.

Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) - Exame de Ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007.

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que a ré, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As **circunstâncias** são negativas, haja vista que para a prática do crime de uso a ré falsificou suas provas objetiva e prático-profissional do exame de ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007. As **consequências** são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** à ré, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), considerada neste voto como um dos elementos para a condenação da ré a sua confissão na fase pré-processual. Assim, atenuo a pena imposta em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias agravantes genéricas.

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente uma causa de aumento de pena, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, na medida em que o crime foi praticado por duas vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar e maneira de execução (primeira e segunda fase do exame).

Não concorrem circunstâncias agravantes. Considerando o número de delitos cometidos, aumento a pena em um 1/6, fixando-a, de forma definitiva, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.

Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Foi cominada à ré as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. A defesa, por seu turno, não impugna os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, apenas requer a redução da prestação pecuniária e a exclusão

da prestação de serviços à comunidade, cujo exame resta prejudicado em razão do somatório das penas.

Concurso material

Tendo em conta que a ré praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao realizar a dosimetria dos **dois** crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006 e Exame de Ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007, considerou também a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base em 1 anos e 6 meses acima do mínimo legal, com base na mesma fundamentação.

As particularidades do caso *sub examine* indicam que o aumento operado na pena-base de ambos os crimes de uso de documento público falso, no patamar de 1 ano e 6 meses, mostra-se desproporcional e desarrazoado, devendo ser reformado o acórdão recorrido, no particular, para, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, aplicar a fração de 1/6, para cada vetorial negativada.

Então, diante da presença de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base vai fixada em **3 anos de reclusão e 89 dias-multa**. Na segunda fase, ausentes agravantes, mantém-se a redução de 1/6, relativo ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), alcançando a pena intermediária **2 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa**. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, "encontra-se presente uma causa de aumento de pena, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, na medida em que o crime foi praticado por duas vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar e maneira de execução (primeira e segunda fase do exame)".

Tendo em vista o número de crimes cometidos, mantém-se o aumento de pena na fração de 1/6, tornando a **pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e 87 dias-multa**.

Assim, tem-se, **para cada crime** de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006 e Exame de Ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007, a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 87 dias-multa.

Quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), o Tribunal de origem consigna que "Foi cominada à ré as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa".

Considerando que a ré praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), **o somatório das penas totalizam 9 anos e 2 meses de reclusão e 214 dias-multa**.

Nesse contexto, deve-se negar provimento aos recursos especiais e conceder *habeas corpus*, de ofício, para (re) fixar a pena de **CELIO DE TARSO LIRA SCHELLE em 6 anos de reclusão e 115 dias-multa**; e a de **LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES em 9 anos e 2 meses de reclusão e 214 dias-multa**.

10. Quanto ao agravo em recurso especial de KELLEN CRISTIANE AFONSO (fls. 3523-3561), irresigna-se a agravante contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental, e da incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, ao se insurgir contra a decisão agravada, a agravante deixou de refutar, fundamentadamente, as razões deduzidas no *decisum* que inadmitiu o recurso especial, limitou-se a alegar, de forma genérica, que a matéria é de direito, não demandando qualquer incursão no acervo probatório, não incidindo, assim, a Súmula 7/STJ. Reiterou argumentos expendidos nas razões do recurso especial, requerendo, ao final: i) a declaração de nulidade do processo, ante suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a presente persecução penal; ii) a extensão dos benefícios da admissão dos recursos especiais interpostos pelos réus Lucia Lira Schelle Magalhães e Celio de Tarso Lira Schelle à agravante, em razão da similitude fática e processual entre os réus; iii) o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada por corrupção ativa, eis que a funcionária da OAB não pode ser equiparada a funcionária pública, e, por conseguinte, a absolvição; iv) o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada como uso de documento falso, pois as folhas de respostas do Exame da Ordem não podem ser consideradas como documento público. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena, para que seja fixada no mínimo legal.

Ressalte-se, a propósito, ser insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

Vale lembrar que, ao recorrente, incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Portanto, o agravo em recurso especial deve ser desprovido.

Por outro lado, constata-se ocorrência de ilegalidade flagrante na dosimetria da pena apta a subsidiar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois consta no acórdão recorrido o seguinte trecho, quanto à agravante/recorrente KELLEN CRISTIANE AFONSO (fls. 2.673-2.675):

3. KELLEN CRISTIANE AFONSO

Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) - Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006.

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que a ré, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As **circunstâncias** são negativas, haja vista que para a prática do crime de uso a ré falsificou sua prova prático-profissional do exame de ordem da OAB/GO de dezembro de 2006. As **consequências** são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** à ré, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

Concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), considerada neste voto como um dos elementos para a condenação da ré a sua confissão na fase pré-processual. Assim, atenuo a pena imposta em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, que torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes e de quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena.

Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) - Exame de Ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007.

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que a ré, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As **circunstâncias** são negativas, haja vista que para a prática do crime de uso a ré contribuiu efetivamente para a falsificação da prova prático-profissional de Lúcia Lira Schelle Magalhães no exame de ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007. As **consequências** são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais

advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** à ré, **fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

Concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), considerada neste voto como um dos elementos para a condenação da ré a sua confissão na fase pré-processual. Assim, atenuo a pena imposta em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, que torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes e de quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena.

Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Foi cominada à ré as penas de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.** A defesa, por seu turno, não impugna os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, apenas requer a redução da prestação pecuniária, cujo exame resta prejudicado em razão da soma das penas. Concurso material

Tendo em conta que a ré praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa.**

Diante da condição econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1º, "a" e § 2º, "a" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado.

Considerando o quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao realizar a dosimetria dos **dois** crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006 e Exame de Ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007, considerou, com base na mesma fundamentação, a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base em 1 anos e 6 meses acima do mínimo legal.

O aumento operado na pena-base de ambos os crimes de uso de documento público falso, no patamar de 1 ano e 6 meses, mostra-se desproporcional e desarrazoado, devendo ser reformado o acórdão recorrido, no particular, para, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, aplicar a fração de 1/6, para cada vetorial negatizada.

Assim, diante da presença de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base vai fixada em **3 anos de reclusão e 89 dias-multa.** Na segunda fase, ausentes

agravantes, mantém-se a redução de 1/6, relativo ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, **d**, do CP), alcançando a pena intermediária **2 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa**. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, torna-se a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa.

Então, tem-se, **para cada crime** de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006 e Exame de Ordem da OAB/GO de abril/maio de 2007, **a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa**.

Quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), o Tribunal de origem consigna que "Foi cominada à ré as penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta) dias-multa".

Considerando que a ré praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), **o somatório das penas totalizam 8 anos e 8 meses de reclusão e 192 dias-multa**.

O agravo em recurso especial não deve ser conhecido, e concedido *habeas corpus*, de ofício, para **(re) fixar a pena da agravante KELLEN CRISTIANE AFONSO em 8 anos e 8 meses de reclusão e 192 dias-multa**.

11. Em relação ao agravo em recurso especial de LUCIENE ALVES RABELO (fls. 3675-3706), irresigna-se a agravante contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental, e da incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, ao se insurgir contra a decisão agravada, a agravante deixou de refutar, fundamentadamente, as razões deduzidas no *decisum* que inadmitiu o recurso especial, limitou-se a alegar, de forma genérica, "o eminente Desembargador incorreu em erro, já que todos os acórdãos paradigmas estão devidamente citados conforme todas as normas da ABNT, com indicação de fonte oficial e sistema onde se encontram disponíveis" (fl. 3681).

Aduz que "no que pertine à suposta violação do Enunciado Nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o respeitável julgado se limitou a afirmar genericamente que o recorrente pretende a modificação de premissas fáticas" (fl. 3681), mas sem razão requerendo, ao final, o provimento do agravo para que se dê seguimento ao recurso especial.

Afigura-se ser insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

Ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica, sendo imprescindível que impugne todos

os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Então, o agravo em recurso especial deve ser desprovido.

Por outro lado, constata-se ocorrência de ilegalidade flagrante apta a subsidiar a concessão de *habeas corpus* de ofício, na quilo que se refere à dosimetria da pena, pois colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, quanto à agravante/recorrente LUCIENE ALVES RABELO (fls. 2.680-2.681):

6. LUCIENE ALVES RABELO

Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP)

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que a ré, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As **circunstâncias** são negativas, haja vista que para a prática do crime de uso a ré falsificou sua prova prático-profissional do exame de ordem de OAB/GO de dezembro de 2006. As **consequências** são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** à ré, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**, que torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena.

Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Foram cominadas em definitivo à ré as penas de **04 (quatro) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**. A defesa, por seu turno, não impugna os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, apenas requer a redução da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade, cujo exame resta prejudicado em razão do somatório das penas.

Concurso material

Tendo em conta que a ré praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Diante da condição econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1º, "h" e § 2º, "h" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o semiaberto.

Considerando o quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao realizar a dosimetria do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), considerou a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal.

Verifica-se que o aumento operado na pena-base do crime de uso de documento público falso, no patamar de 1 ano e 6 meses, mostra-se desproporcional e desarrazoado, devendo ser reformado o acórdão recorrido, no particular, para, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, aplicar a fração de 1/6, para cada vetorial negatizada.

Então, diante da presença de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base vai fixada em **3 anos de reclusão e 89 dias-multa**. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e aumento, torna-se a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 89 dias-multa, para o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

Quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), o Tribunal de origem consigna que "Foram cominadas em definitivo à ré as **penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 46 dias-multa**".

Considerando que a ré praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), **o somatório das penas totalizam 7 anos de reclusão e 135 dias-multa**.

O agravo em recurso especial não deve ser conhecido, e concedido *habeas corpus*, de ofício, para **(re) fixar a pena da agravante LUCIENE ALVES RABELO em 7 anos de reclusão e 135 dias-multa**.

12. Por fim, quanto ao agravo em recurso especial de RICARDO DE MORAES RAMOS (fls. 3582-3602), irresigna-se o agravante contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, ao se insurgir contra a decisão agravada, o agravante deixou de refutar, fundamentadamente, as razões deduzidas no *decisum* que inadmitiu o recurso especial, limitou-se a reprimir, *ipsis litteris*, as razões do recurso especial (fls. 2773-2792).

É de se lembrar, mais uma vez, ao recorrente, incumbe o ônus demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Portanto, o agravo em recurso especial deve ser desprovido.

Por outro lado, constata-se ocorrência de ilegalidade flagrante apta a subsidiar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, quanto ao agravante/recorrente RICARDO DE MORAES RAMOS (fls. 2.678-2.680):

5. RICARDO DE MORAES RAMOS

Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP)

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que o réu, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As **circunstâncias** são negativas, haja vista que para a prática do crime de uso o réu falsificou suas provas objetiva e prático-profissional do exame de ordem de abril/maio de 2007. As **consequências** são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao réu, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), considerada neste voto como um dos elementos para a condenação do réu a sua confissão nas fases judicial e pré-processual. Assim, atenuo a pena imposta em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias agravantes genéricas.

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente uma causa de aumento de pena, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, na medida em que o crime foi praticado por duas vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar e maneira de execução (primeira e segunda fase do exame).

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Considerando o número de delitos cometidos, aumento a pena em um 1/6, fixando-a, de forma definitiva, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e

93 (noventa e três) dias-multa.

Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Foi reconhecida 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu — consequências do delito —, para justificar a fixação da pena-base pouco acima mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A apelação da defesa questiona a dosimetria da pena, entendendo necessária a redução da pena-base fixada ao réu, por considerar que as circunstâncias judiciais levadas em conta para majoração da pena-base não existem. O MPF, por sua vez, requer sejam considerados os registros criminais constantes da certidão de fl. 855 como conduta social inadequada e personalidade volta à prática de delitos, para fins de majoração da pena-base.

Não vislumbro modificação na pena-base fixada na sentença.

Conforme bem examinado pelo magistrado, as consequências do crime foram péssimas para a sociedade, posto que colocou em descrédito o exame de seleção da carreira de advogados realizado pela OAB. Acerca dos antecedentes, entendo que inquérito policial e a tramitação de ação penal como circunstância negativa contraria entendimento já solidificado no STF, pelo que não merecem ser considerados como circunstância negativa, por não haver condenação definitiva em desfavor do réu.

Reputo, outrossim, por razões anteriormente elencadas na fundamentação do voto, que houve o correto reconhecimento da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP.

Foram cominadas em definitivo ao réu as penas de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Concurso material

Tendo em conta que o réu praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando **06 (seis) anos de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa**.

Diante da condição econômica do réu, mantenho o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1º, "h" e § 2º, "h" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o semiaberto.

Considerando o quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao realizar a dosimetria do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), considerou a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base em 1 anos e 6 meses acima do mínimo legal.

Ainda que a lei não estabeleça percentual, esta Corte de Justiça tem jurisprudência consolidada de que é proporcional a fração de 1/6 de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada

na fixação da pena-base.

Então, o aumento operado na pena-base do crime de uso de documento público falso, no patamar de 1 ano e 6 meses, mostra-se desproporcional e desarrazoado, devendo ser reformado o acórdão recorrido, no particular, para, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, aplicar a fração de 1/6, para cada vetorial negativada.

Assim sendo, diante da presença de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base vai fixada em **3 anos de reclusão e 89 dias-multa**. Na segunda fase, ausentes agravantes, mantém-se a redução de 1/6, relativo ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), alcançando a pena intermediária **2 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa**. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, "encontra-se presente uma causa de aumento de pena, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, na medida em que o crime foi praticado por duas vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar e maneira de execução (primeira e segunda fase do exame)".

Tendo em vista o número de crimes cometidos, mantém-se o aumento de pena na fração de 1/6, tornando a **pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e 87 dias-multa**.

Quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), o Tribunal de origem consigna que "Foram cominadas em definitivo ao réu as penas de **02 (dois) anos e 08 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa**".

Considerando que o réu praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), **o somatório das penas totalizam 5 anos e 7 meses de reclusão e 100 dias-multa**.

O agravo em recurso especial não deve ser conhecido, e concedido *habeas corpus*, de ofício, para **(re) fixar a pena do agravante RICARDO DE MORAES RAMOS em 5 anos e 7 meses de reclusão e 100 dias-multa**.

13. Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais e aos agravos em recurso especial, mas concedo *habeas corpus*, de ofício, para (re)fixar a pena dos recorrentes CELIO DE TARSO LIRA SCHELLE, em 6 anos de reclusão e 115 dias-multa; LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES, em 9 anos e 2 meses de reclusão e 214 dias-multa; e dos agravantes KELLEN CRISTIANE AFONSO, em 8 anos e 8 meses de reclusão e 192 dias-multa; LUCIENE ALVES RABELO, em 7 anos de reclusão e 135 dias-multa, e RICARDO DE MORAES RAMOS, em 5 anos e 7 meses de reclusão e 100 dias-multa. No mais, mantêm-se os termos do acórdão recorrido.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator